

**Processo nº 347/2019**

(Autos de recurso penal)

**Data: 09.05.2019**

**Assuntos : Julgamento à revelia.**

**Nulidade.**

## **SUMÁRIO**

Nos termos do art. 313º, n.º 1 do C.P.P.M., é “obrigatória a presença do arguido na audiência (de julgamento), sem prejuízo do disposto nos artºs 314º a 316º”.

Desta forma, tendo-se efectuado o julgamento “à revelia do arguido”, mas sem que reunidas estejam as condições para tal – fora das situações dos artºs 314º a 316º – incorreu-se na nulidade insanável do art. 106º, al. c) do C.P.P.M., (por “ausência” do arguido nos casos em que a lei exige a sua comparência).

**O relator,**

---

José Maria Dias Azedo

**Processo nº 347/2019**

(Autos de recurso penal)

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. Por Acórdão do T.J.B. decidiu-se condenar:
  - o (1º) arguido A, (...);
  - o (2º) arguido B, como autor material da prática em concurso real de 1 crime de “tráfico de menor quantidade”, p. e p. pelo art. 11º, n.º 1 e 2 da Lei n.º 17/2009, na pena de 1 ano e 6 meses de prisão, e 1 outro de

“detenção de utensilagem”, p. e p. pelo art. 15º da Lei n.º 17/2009, na pena de 2 meses de prisão, fixando-se-lhe, em cúmulo jurídico, a pena única de 1 ano e 7 meses de prisão; (cfr., fls. 234 a 242-v que como as que se vierem a referir, dão-se aqui como reproduzidas para todos os efeitos legais).

\*

Inconformado, o (2º) arguido B recorreu, imputando ao Acórdão recorrido os vícios de “nulidade prevista no art. 106º, al. c) e 313º, n.º 1 do C.P.P.M.”, “erro notório na apreciação da prova” e “violação do princípio in dubio pro reo”, pedindo também a “suspensão da sua execução da dita pena”; (cfr., fls. 334 a 351).

\*

Respondendo, diz o Ministério Público que o recurso não merece provimento; (cfr., fls. 367 a 371-v).

\*

Neste T.S.I., e em sede de vista, juntou o Exmo. Representante do Ministério Público o seguinte duto Parecer:

*“Condenado, em cúmulo jurídico, na pena de um ano e sete meses de prisão pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes de menor gravidade e um crime de detenção indevida de utensilagem, aos quais foram aplicadas, respectivamente, as penas parcelares de um ano e seis meses de prisão e dois meses de prisão, vem B impugnar o respectivo acórdão condenatório, de 7 de Junho de 2018, arguindo a nulidade insanável derivada da sua ausência em audiência, na qual era obrigatória a sua comparência, e, subsidiariamente, imputando-lhe o vício de erro notório na apreciação da prova, por admissão e valoração de prova proibida derivada do recurso a agente provocador, bem como verberando a não suspensão da execução da pena.*

*O Ministério Público, na sua resposta à motivação do recurso, pronuncia-se pela improcedência dos fundamentos aduzidos pelo recorrente e defende a bondade do acórdão posto em crise.*

*Vejamos, abordando a questão da nulidade.*

*A audiência de julgamento decorreu efectivamente na ausência do*

*recorrente.*

*Com ressalva do previsto nos artigos 314.º a 316.º do Código de Processo Penal, a presença do arguido em audiência é obrigatória, conforme estatuído no artigo 313.º do Código de Processo Penal.*

*Salvo melhor juízo, não estava preenchida qualquer das hipóteses alinhadas nos artigos 314.º a 316.º, pelo que o tribunal deveria ter providenciado a comparência do arguido em juízo.*

*O que se passou é que, tendo as tentativas de notificação na sua residência saído goradas, avançou-se para a notificação edital. Só que se nos afigura que não era caso de notificação edital. Na verdade, quer a mãe do recorrente (fls. 167 a 168), quer a PSP (fls. 189 a 191) indicaram oportunamente ao tribunal o paradeiro do arguido, em Zhuhai, no Centro de Isolamento e Tratamento de Toxicodependência.*

*E sucede que o tribunal lançou mão da notificação edital sem curar de notificar o arguido no local em que se encontrava, o que, indo ao arrepio da regra prevista no artigo 100.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Penal, acarretou a ausência do arguido num acto em que a sua presença era obrigatória, com todas as nefastas consequências daí decorrentes, nomeadamente em matéria de defesa.*

*A ausência do arguido nestas circunstâncias integra, salvo melhor*

*juízo, a nulidade insanável do artigo 106.º, alínea c), do Código do Processo Penal, tal como vem sustentado na motivação do recurso, o que determina a invalidação do julgamento efectuado e a sua repetição (artigo 109.º do Código de Processo Penal), precedida da necessária notificação do recorrente, com o que fica prejudicada a apreciação dos demais fundamentos do recurso.*

*Nestes termos, e na procedência da suscitada nulidade, deve conceder-se provimento ao recurso, invalidando-se o julgamento efectuado pelo tribunal a quo e fazendo-se baixar os autos para repetição da audiência de julgamento com observância das necessárias formalidades”; (cfr., fls. 464 a 465).*

\*

Passa-se a decidir.

## **Fundamentação**

### **Dos factos**

2. Deu o Colectivo a quo como “provada” e “não provada” a matéria

de facto elencada a fls. 235-v a 237 no Acórdão recorrido e que aqui se dá por integralmente reproduzida.

### **Do direito**

3. Vem o (2º) arguido B recorrer do Acórdão que o condenou como autor material da prática em concurso real de 1 crime de “tráfico de menor quantidade”, p. e p. pelo art. 11º, n.º 1 e 2 da Lei n.º 17/2009, na pena de 1 ano e 6 meses de prisão, e 1 outro de “detenção de utensilagem”, p. e p. pelo art. 15º da Lei n.º 17/2009, na pena de 2 meses de prisão, e, em cúmulo jurídico, na pena única de 1 ano e 7 meses de prisão.

Considera que o Acórdão padece dos vícios de “nulidade prevista no art. 106º, al. c) e 313º, n.º 1 do C.P.P.M.”, “erro notório na apreciação da prova” e “violação do princípio in dubio pro reo”, pedindo também a “suspensão da sua execução da dita pena”.

Analizados os autos, e ponderando sobre as “questões” colocadas, cremos que se incorreu na imputada “nulidade”, pois que verificadas não

estavam as necessárias “circunstâncias legais” para que se procedesse à notificação do arguido por editais, prosseguindo os autos com o julgamento à sua revelia.

Com efeito, existe nos autos (clara) informação sobre o “paradeiro” do arguido – cfr., fls. 167 a 168 e 189 a 191 – e sem se tentar a sua notificação pelos “meios normais” no local aí referido, deu-se como desconhecido o seu paradeiro, avançando-se, indevidamente, para a sua notificação por editais nos termos do art. 316º do C.P.P.M. e pelo “julgamento à revelia do arguido” sem que fosse caso para tal.

Nesta conformidade, atento o prescrito no art. 313º, n.º 1 do C.P.P.M. – onde se estatui que “É obrigatória a presença do arguido na audiência, sem prejuízo do disposto nos artigos 314.º a 316.º” – e como se viu, não sendo o caso dos artºs 314º a 316º do mesmo código, incorreu-se na nulidade insanável prevista no art. 106º, n.º c) por “ausência do arguido” nos casos em que a lei exige a sua presença; (sobre a questão, cfr., v.g., os Acs. deste T.S.I. de 06.07.2000, Proc. n.º 98/00, de 14.12.2000, Proc. n.º 194/2000, de 31.05.2001, Proc. n.º 89/2001, de 03.04.2003, Proc. n.º 211/2002 e de 30.09.2004, Proc. n.º 213/2004,

podendo-se, sobre a questão, ver também os Acs. do S.T.J. de 04.10.2006, Proc. n.º 06P2048 e de 02.05.2007, Proc. n.º 07P1018; o da Rel. do Porto de 02.07.2018, Proc. n.º 24/16, os da Rel. de Coimbra de 20.01.2016, Proc. n.º 127/10 e de 24.01.2018, Proc. n.º 647/14).

Prejudicadas ficando todas as restantes questões suscitadas, impõe-se decidir como segue.

### **Decisão**

**4. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam conceder provimento ao recurso, declarando-se a nulidade da audiência de julgamento efectuada no T.J.B..**

**Sem custas.**

**Registe e notifique.**

**Nada vindo de novo, e após trânsito, remetam-se os autos ao T.J.B. com as baixas e averbamentos necessários.**

Macau, aos 09 de Maio de 2019

José Maria Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Tam Hio Wa